



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004836-69.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOEL RIBEIRO DOS REIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004836-69.2024.8.26.0224.
Comarca de Guarulhos.
17ª. Câmara de Direito Público.
Apelante - Joel Ribeiro dos Reis.
Apelado - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Juiz – Paulo Rogério Bonini.
Voto nº 44.805.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (Ombro esquerdo e joelhos) – Ausência de nexo causal – Indenização acidentária indevida – Recurso voluntário do autor improvido.

A r. sentença de fls. 96/101, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por Joel Ribeiro dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, com a procedência do pedido porque comprovada a lesão mínima e o nexo concausal com suas atividades laborativas.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Joel Ribeiro dos Reis, em sua inicial, que, em razão de suas atividades laborativas (fresador na empresa SEW DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de 17.10.83 a 13.04.88;

CTPS - 24), foi acometido de males na coluna vertebral, nos joelhos, nos ombros, mãos e dedos, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

A prova técnica realizada pelo Dr. Roberto Chiminazzo constatou que o autor é portador de “*sequela de ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL isquêmico (I64), com claudicação da marcha e fraqueza; tendinite de ombro esquerdo (M75), artrose patelar de joelhos (M17) e cisto de Baker no joelho direito (M71.2)*” – fls. 71.

Contudo, o perito judicial afastou o nexo causal ou concausal entre os males diagnosticados no autor e sua atividade laboral como fresador.

Afinal, não há nos autos nenhuma documentação que comprove que o segurado passou a sofrer de males colunares, nos membros superiores e inferiores no período em que era empregado da empresa referida na inicial.

Os relatórios, exames e documentos médicos juntados aos autos são atuais (maio de 2023) ; portanto, não guardam relação com o trabalho noticiado na inicial, cujo vínculo empregatício encerrou-se em 1988, ou seja, há mais de 30 anos (CNIS – fls. 24).

De se observar, ainda, que o último vínculo empregatício do segurado terminou em março de 2009 (fls. 11 e 41), data da última remuneração recebida pelo segurado. Após essa data, os recolhimentos realizados pelo autor foram como contribuinte individual (fls. 42/44).

Mais: - não foi concedido ao autor nenhum benefício

previdenciário durante todo o pacto laboral (fls. 28/44).

Por fim, restou comprovado, com os documentos trazidos pelo autor quando da realização da perícia, que a causa de sua seqüela motora tem origem na ocorrência de mais de um acidente vascular cerebral, *verbis*:-

“25/06 – TC DE CRÂNIO – Área hipoatenuante núcleocapsular à esquerda, compatível com AVCI antigo. Área hipoatenuante cerebelar à esquerda compatível com AVCI recente” (fls. 78).

Ao exame clínico, afirmou o *expert*:-

“Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, constatou-se que o obreiro é portador de sequelas do Acidente Vascular Cerebral isquêmico (AVCi) sofrido em maio de 2023, com as típicas anomalias desta lesão neurológica: irregularidades da marcha (claudicação), fraqueza generalizada, dificuldade para os movimentos no dimídio esquerdo.

O presente exame médico-pericial constatou ainda que não há efetivas limitações funcionais, além das sequelas determinadas pelo Acidente Vascular Cerebral isquêmico (AVCi).

Deve ser destacado que não há fator ocupacional relacionado com esforços físicos, posturas adotadas no trabalho ou realização de movimentos em geral; tampouco há

relação com traumatismos ou contusões em geral.” (fls. 68).

Tudo isto a afastar o nexo causal entre as atividades laborativas do autor na empresa SEW do Brasil Participações Ltda. e os males que o acometem.

Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado incumbe a quem alega. Afinal, “*allegatio et non probatio quase non allegatio*”. Daí a imprescindibilidade da prova.

Destarte, ante a ausência do nexo causal, a improcedência da ação era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)